

DELIBERAÇÃO SOBRE

PEÇA JORNALÍSTICA BASEADA EM SONDAGEM ELEITORAL PUBLICADA NO SEMANÁRIO "FELGUEIRAS"

(Aprovada na reunião plenária de 21.JAN.98)

I - OS FACTOS

I.1 - O semanário "Felgueiras" publicou, na sua edição de 5 de Dezembro de 1997, com grande relevo na 1ª página e com desenvolvimento numa página interior, uma notícia assente em sondagem incidindo sobre as intenções de voto dos eleitores do concelho relativamente às eleições autárquicas que iriam ter lugar, como tiveram, a 14 de Dezembro seguinte. A notícia da 1ª página e que é a principal da edição, intitula-se "Última sondagem confirma vantagem do PSD", sendo acompanhada de um gráfico que dá ao candidato Manuel Faria do PSD, 39,80 por cento das intenções de voto em Felgueiras, e à candidata F. Felgueiras, do PS, 37,90 por cento das intenções de voto. A notícia do interior, subordinada a título idêntico ao da 1ª página, tem o seguinte teor:

"Com 19 por cento de indecisos, Manuel Faria é o candidato mais votado numa sondagem realizada pelo IPOM - Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda. Nos dias 29 e 30 de Novembro.

"A recolha feita junto de 485 eleitores do concelho é suficientemente demonstrativa do comportamento definitivo dos eleitores felgueirenses os quais, no dia 14 de Dezembro, irão confirmar os resultados desta sondagem e que apontam, claramente para uma vitória de Manuel Faria e do PSD na Câmara Municipal. Com dois pontos percentuais de vantagem sobre a sua principal opositora, Manuel Faria tem ainda a seu favor o facto de beneficiar de maiores apoios junto dos indecisos, como se viu na sondagem anterior, onde, recorde-se, eram maiores as probabilidades desses em atribuir o seu voto àquele que nesta sondagem é, como já se esperava, um claro vencedor das próximas eleições.

"Num quadro em que 88 por cento dos eleitores se declaram disponíveis para votar, poder-se-á desde já concluir que tudo está definido e que Manuel Faria será (é) o virtual presidente da Câmara Municipal.

"Realce para o crescente desaparecimento do PP e da CDU que, com tais resultados, estão à porta de perderem os seus únicos eleitos municipais.

"Que nenhum voto se estrague nesta parte final do processo autárquico é o que falta para que a mudança registada se consolide e até aumente a vantagem que se verifica.



- 2 -

"E ainda que outras sondagems apareçam e mostrem resultados diferentes, que nenhum eleitor se esqueça que é só fumaça, mais fumaça, e outra vez muita farsa.

"E neste mundo composto de mudança mudemos pois para um mundo de bonança".

Ao lado da notícia transcrita é reproduzido o gráfico já divulgado na capa do jornal, assim como uma breve ficha técnica, a que se fará abaixo referência mais detalhada.

- I.2 A AACS solicitou ao semanário "Felgueiras", como é devido e está previsto na lei (nomeadamente, os artigos 9° e 11° da Lei n° 31/91, e o artigo 8° da Lei n° 15/90) que informasse a AACS, a propósito da regularidade do estudo e da peça que o divulgou, o que tivesse por conveniente. A resposta do director do semanário, relativamente esquemática e não específica, assenta em dois tipos de argumentação:
 - Reconhecimento de que a ficha técnica da sondagem seria insuficiente, mas indicação de que o interesse jornalístico da peça teria sobrelevado a verificação daquela insuficiência;
 - Quanto à interpretação jornalística da notícia, o responsável do semanário diz não compreender inteiramente o alcance da questão, pois aquela interpretação teria procurado não falsear ou deturpar os resultados da sondagem, acrescentando que, mesmo que eventualmente tenha ocorrido ilicitude, não houve intenção de a cometer.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social detem indubitavelmente competência para analisar e deliberar acerca da regularidade ou irregularidade da peça em consideração. Com efeito, o estatuto orgânico da AACS prevê aquela competência na alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, mas é a lei das sondagens eleitorais, a Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que abundantemente comete à Alta Autoridade uma alargada capacidade legal de intervenção na matéria, de que se salientam as disposições contidas nos respectivos artigos 2º; 9º, nº 1; 12º e 14º.
- II.2 A estrutura normativa da regulação legal das sondagens eleitorais assenta no princípio, que evidentemente norteou o legislador, de que incumbe



- 3 -

ao Estado zelar pela genuinidade da formação da vontade política do eleitorado, designadamente assegurando o rigor dos estudos, inquéritos e sondagens eleitorais veículados pela comunicação social. A comunidade organizada, representada em democracia pelo império da lei, assume assim claramente como uma sua obrigação fundamental a de garantir níveis aceitáveis de fidedignidade técnico/científica e de tratamento jornalístico nos estudos de prospecção eleitoral divulgados pelos "mass media". Pretende-se manifestamente, por intermédio deste importante instrumento legal, conferir dignidade aos estudos publicados, mas com a óbvia e prioritária intenção de defender o consumidor/eleitor, isto é, de evitar que o leitor, o ouvinte ou/e o espectador que consome os estudos eleitorais e os seus resultados veja o seu conhecimento e a sua consciência eleitorais prevertidos pelo acesso a peças que produzam extrapolações ilegítimas dos resultados fornecidos pelos estudos de opinião.

- II.3 Para adregar o seu desiderato, a lei prevê um mecanismo de fiscalização que se filia nos princípios seguintes:
 - Obrigatoriedade de inscrição na AACS das entidades que promovem sondagens e outros inquéritos directa ou indirectamente eleitorais, e obrigatoriedade de depósito dos estudos divulgados nos "media", também na AACS, em ordem a facilitar a respectiva fiscalização, no entanto sempre posterior à publicação num órgão de comunicação social do estudo em causa;
 - Substancialmente, salvaguarda do rigor, da isenção e do tratamento jornalístico imparcial das recolhas de inquéritos eleitorais publicados, a qual tem como principal referência a existência e publicitação de fichas técnicas, contendo rubricas estritamente fixadas, mais numerosas aquando da primeira publicação, menos numerosas aquando de publicações posteriores;
 - Previsão da aplicação de coimas em sequência da detectação, comprovada em processos devidamente instruidos, de ilícitos contraordenacionais que consubstanciem a violação de alguns dos mais importantes mandados da lei, sendo aqui a competência para aplicação das coimas da AACS.
- II.4 Analisemos pois antes do mais a conformidade legal da ficha técnica atinente à sondagem que está na base da presente Deliberação, uma vez

6431



- 4 -

estabelecido que a entidade promotora do estudo está inscrita na AACS e a sondagem propriamente dita fora atempadamente depositada na mesma AACS. Quanto à ficha técnica, despistam-se as deficiências seguintes:

- O cliente não está identificado. Presumir-se-á que o cliente terá sido o próprio semanário (o que o estudo despositado na AACS confirma) mas a identificação não é feita na ficha, o que constitui uma falta;
- O objecto da sondagem não é claramente definido;
- Não está explicada a repartição geográfica e a composição dos inquiridos, não se disponibilizando informação minimamente suficiente relativa à estrutura do acervo que constituiu a base da recolha;
- A metodologia de selecção da amostra não se encontra explicitada;
- Não se indicam os métodos de controlo da recolha nem a percentagem de entrevistas controladas;
- Não ficam explanados os efeitos de enviesamento produzidos pela taxa de não respondentes;
- Não se diz qual o texto integral das questões colocadas;
- Não se dá conta se foi feita alguma ponderação no tratamento da amostra, nem que métodos foram pois utilizados na ponderação.

As falhas elencadas acima apontam para a infracção do disposto nas alíneas b), c), e), f), h), i), j) e l) do artigo 5° da Lei n° 31/91, de 20 de Julho. A ficha técnica do estudo que se aprecia mostra por conseguinte ser um documento francamente insuficiente, não correspondendo de todo no caso concreto às finalidades para que a lei prevê esta importante figura de referência fiscalizadora e técnica.

II.5 - Mas a deficiência provavelmente mais significativa que a peça em análise denuncia centra-se no respectivo tratamento jornalístico, o qual enferma de falta de rigor e de isenção, assumindo uma pArcialidade que, do ponto de vista da conformidade com a lei, resulta inaceitável. Se não, veja-se:



- 5 -

- Tanto os títulos da peça (na 1ª página e na página interior) como o texto da notícia dão conta de uma vitória clara, tecnicamente adquirida, do candidato Manuel Faria, o que representa, à luz dos próprios resultados recolhidos, uma inverdade elementar, pois a margem de erro apontada na ficha técnica (inferior a 3,9%) está muito acima da diferença entre os dois primeiros candidatos que o estudo indicia, ou seja, 1,9%;
- A notícia visa inculcar nos leitores a ideia de que os resultados da sondagem são irreversíveis, abstraindo que se trata de um estudo, sujeito à natural álea de todas as recolhas do género. Designadamente, diz a notícia que a recolha "é suficientemente demonstrativa do comportamento definitivo dos eleitores felgueirenses, os quais, no dia 14 de Dezembro, vão confirmar os resultados desta sondagem". Noutro passo, insiste-se em que se poderia desde já concluir "que tudo está definido e que Manuel Faria será (é) o virtual presidente da Câmara Municipal". Esconde-se assim aos leitores a verdadeira natureza de uma sondagem eleitoral, pretendendo-se fazer passar previsões por realidades incontornáveis, por acréscimo credibilizadas através de uma alegada certeza científica que, de facto, não dispõe de consistência suficiente;
- A notícia procura fiabilizar o pretenso rigor das previsões que promove apontando para que o candidato que diz vencedor definitivo das eleições em Felgueiras beneficiaria de maiores apoios entre os indecisos, "como se viu na sondagem anterior", sondagem que não se conhece, que não é identificada e cuja ficha técnica, por suposto, nem sequer é referida;
- A notícia reveste uma parcialidade sistematicamente encomiástica a favor de um dos candidatos, transformando uma peça presumidamente baseada num estudo de intenções de voto do eleitorado de um concelho em texto de apoio a uma candidatura. Por exemplo, quando se comparam os resultados da sondagem publicitada com o da outra "sondagem" a que se refere o ponto anterior, diz-se que Manuel Faria é, "como já se esperava", um claro vencedor das próximas eleições. E a parte final da notícia, de que se transcrevem de novo os três últimos parágrafos do texto,



- 6 -

"Que nenhum voto se estrague nesta parte final do processo autárquico é o que falta para que a mudança registada se consolide e até aumente a vantagem que se verifica.

"E ainda que outras sondagems apareçam e mostrem resultados diferentes, que nenhum eleitor se esqueça que é só fumaça, mais fumaca, e outra vez muita farsa.

"E neste mundo composto de mudança mudemos pois para um mundo de bonança",

não tem cabimento no âmbito do comentário ao resultado de um estudo de opinião, conforme decorre inquestionavelmente da lei.

- Frise-se ainda que a preferência ostensiva que a peça denuncia face ao candidato Manuel Faria é de tal forma notória que, sendo este candidato várias vezes referido pelo primeiro e último nomes, o seu principal adversário somente é referenciado por F. Felgueiras. Quem se confinasse ao teor da notícia não saberia inclusivamente que se trata de uma senhora, Fátima Felgueiras, identificação que apenas foi possível certificar ao consultar o estudo propriamente dito depositado na AACS.
- II.6 E nem se diga aqui que, por se estar em período de campanha eleitoral, semelhante prática faz parte do normal jogo democrático. Isto é verdade quando a propaganda é identificada como tal, aparecendo a opinião como opinião, o apoio como apoio, nos exactos limites da distinção entre a informação e o comentário. No que concerne ao tratamento jornalístico de peças que divulguem estudos ou inquéritos eleitorais, a lei, indubitável e expressamente, quis proteger os consumidores de informação (isto é, o eleitorado) contra a promiscuidade entre a visualização pública de sondagens eleitorais e enviesamentos provocados, por exemplo, pelas manipulação ou distorção promovidas pelo órgão de comunicação social difusor, na forma como apresenta os resultados e trata jornalisticamente as previsões respectivas.
- II.7 É o que proclama a alínea f) do artigo 3º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que reza assim: "A realização de sondagens e inquéritos de opinião deve obedecer às seguintes regras: (...) f) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem". E veja-se ainda a propósito a doutrina do nº 4 da "Circular sobre Divulgação de Sondagens Eleitorais (aprovada na reunião plenária de 4 de Junho de 1997 da AACS)", que estipula, integrando e explicando a lei: "A



- 7 -

realização e apresentação das sondagens e dos inquéritos eleitorais têm de obedecer a estritas regras de rigor técnico/científico elencadas pelo artº 3º da Lei nº 31/91. Na respectiva análise jornalística há-de funcionar em pleno o princípio da boa-fé interpretativa, isto é, a interpretação dos resultados tem de ser feita de forma a evitar liminarmente o falseamento ou a deturpação dos valores efectivamente recolhidos". É pois a lei e as directrizes que a regulam, e não apenas um imperativo ético, que obrigam à transparência interpretativa em causa.

II.8 - Verificando-se pois que o semanário infringiu manifestamente pelo menos os comandos da alínea f) do artigo 3° e os de várias das alíneas do artigo 5° (identificados na parte final de II.4 da presente Deliberação) em ambos os casos da Lei n° 31/91, de 20 de Julho, a AACS não pode se não registar aquelas infracções e actuar em conformidade, considerando designadamente as competências de ordem rectificadora que a lei lhe cometeu.

III - CONCLUSÃO / RECTIFICAÇÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciando a regularidade de uma peça jornalística inserta na edição de 5 de Dezembro de 1997 do semanário "Felgueiras" em que se dá conta dos resultados de uma sondagem efectuada acerca das intenções de voto dos eleitores do concelho de Felgueiras a propósito das eleições autárquicas que viriam a ter lugar a 14 do mesmo mês, delibera:

- a) Considerar que a referida peça viola a lei vigente em matéria de sondagens eleitorais publicadas em órgãos de comunicação social, quer por não anexar uma ficha técnica suficiente, quer por infringir, na apresentação dos resultados do estudo, as condições de rigor e imparcialidade legalmente exigíveis;
- b) Determinar, de acordo com o estipulado no artigo 13º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que o semanário "Felgueiras" publique, no primeiro número seguinte à notificação da presente Deliberação, esta

६५३५



- 8 -

"RECTIFICACÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social chama a atenção para que a peça jornalística intitulada 'Última sondagem confirma vantagem do PSD', publicada no semanário 'Felgueiras' de 5 de Dezembro de 1997, viola várias normas constantes da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que regula as sondagens eleitorais divulgadas na comunicação social, e em particular a regra inserta na alínea f) do artigo 3º da referida Lei, que exige a interpretação rigorosa e isenta dos resultados de sondagens eleitorais, o que, neste caso, não ocorreu."

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e contra de Torquato da Luz.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Janeiro de 1998

> > O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

/AM